



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

*(Compilação – atualizada até a Lei nº 8.252, de 07 de julho de 2014) **

LEI N.º 6.574, DE 25 DE AGOSTO DE 2005

Regula o armazenamento e a comercialização do gás liquefeito de petróleo – GLP.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de agosto de 2005, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º As instalações de armazenamento e de comercialização de recipientes de GLP – Gás Liquefeito de Petróleo observarão as disposições desta Lei, sem prejuízo do estabelecido nas demais normas federais e estaduais.

Art. 2º São as seguintes as categorias de uso, classificações e condições de implantação:

CATEGORIAS DE USO (LC nº 416/04)	QUANTIDADE DE GLP	DISTÂNCIAS MÍNIMAS		
	Recipientes cheios ou vazios	Divisas do imóvel ou fração mínima necessária	Escolas, igrejas e outros locais de grande concentração de pessoas	Postos de abastecimento de veículos, geradores de calor intenso
CS-1	1.560 Kg. ou 120 botijões de 13 Kg.	3,00 metros	30,00 metros	7,50 metros
CS-4	24.960 Kg. ou 1.920 botijões de 13 Kg.	6,00 metros	100,00 metros	15,00 metros
CS-6	99.840 Kg. ou 7.680 botijões de 13 Kg.	10,00 metros	180,00 metros	15,00 metros
CS-8	Acima de 99.840 Kg. ou de 7.680 botijões de 13 Kg.	Não permitidas no Município de Jundiaí		

Art. 3º Os limites da propriedade ou a fração mínima do terreno, necessários para a implantação total do empreendimento, deverão ser dotados de muros com altura não inferior a 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

Parágrafo único. As distâncias mínimas das divisas das áreas de armazenamento, das instalações desprovidas de muros, serão cinco vezes maiores que as estabelecidas no art. 2º desta Lei.

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 6.574/2005 – pág. 2)

Art. 4º É vedado o abastecimento de GLP, a granel, no próprio local de consumo, exceto se executado por veículo transportador e nos limites do imóvel.

Art. 5º As vagas para carga e descarga dos recipientes, bem como as dos clientes, no interior do imóvel, serão definidas em função da quantidade de recipientes de GLP armazenados.

Parágrafo único. O número de vagas e as condições para a sua implantação serão definidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 6º O exercício da atividade de armazenamento e comercialização de GLP fica condicionado à apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros, exigíveis nos termos da legislação vigente:

I – requerimento para vistoria prévia;

II – projeto específico aprovado pela Secretaria Municipal de Obras;

III – “habite-se”;

IV – atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros;

V – autorização da ANP – Agência Nacional do Petróleo;

VI – cópia da capa do carnê do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 7º As instalações existentes deverão se adequar às disposições desta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º-A. A venda domiciliar de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP far-se-á mediante autorização da Prefeitura, respeitadas as seguintes condições:

I – no horário compreendido entre 8h00 (oito horas) e 15h00 (quinze horas), de segunda-feira a sábado;

II – o recipiente trará informação com sua tara e peso bruto após o envasamento;

III – os veículos dos revendedores, com exceção das motos, estarão equipados com balança digital e pesarão o recipiente à vista do consumidor. *(Artigo e incisos acrescidos pela [Lei n.º 8.252](#), de 07 de julho de 2014)*

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se vendedor domiciliar de GLP, toda pessoa física ou jurídica que faça a venda e/ou a distribuição do produto em botijões, diretamente na residência dos interessados. *(Parágrafo acrescido pela [Lei n.º 8.252](#), de 07 de julho de 2014)*

~~**Art. 8º** O desrespeito às normas estabelecidas nesta Lei acarretará a interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.~~

Art. 8º A infração desta lei implica, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis: *(Redação dada pela [Lei n.º 7.886](#), de 06 de julho de 2012)*

I – na primeira ocorrência:



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 6.574/2005 – pág. 3)

~~a) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais); e~~

a) multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFMs; (Redação dada pela [Lei n.º 8.252](#), de 07 de julho de 2014)

b) interdição do estabelecimento pelo prazo de até 30 (trinta) dias para cumprimento das exigências legais;

II – na segunda ocorrência, ou pelo não cumprimento das exigências legais no prazo previsto na alínea “b” do inciso I:

a) multa arbitrada em dobro; e

b) cancelamento da licença de localização e funcionamento. (Incisos e alíneas acrescidos pela [Lei n.º 7.886](#), de 06 de julho de 2012)

Art. 9º As disposições desta Lei não se aplicam aos estabelecimentos que comercializarem até 5 (cinco) botijões de GLP, de até 13 (treze) kg., exceto quanto às exigências contidas no art. 6º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as Leis nºs 5.252, de 12 de maio de 1999, e 5.536, de 18 de outubro de 2000.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de dois mil e cinco.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\\scpo